



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 8º do art. 2º; e acrescentem-se §§ 8º-1 e 8º-2 ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

§ 8º Se da violência das condutas previstas neste artigo resulta morte, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços).

§ 8º-1. O processo e o julgamento dos crimes previstos neste artigo obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular, com as alterações previstas nesta Lei.

§ 8º-2. Os crimes previstos neste artigo poderão ser julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, quando instaladas.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Suprime-se o § 2º-D do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 33 do Projeto.

Item 3 – Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, como proposto pelo art. 38 do Projeto.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos do projeto é retirar os processos e julgamentos dos crimes de homicídio do Tribunal do Júri. A intenção é salutar, já que o procedimento do Tribunal do Júri é excessivamente burocratizado, gerando morosidade. Além disso, a formação do Conselho de sentença expõe, em casos envolvendo o crime organizado, os jurados a riscos de retaliação e intimidação. Colocar um jurado, leigo, sem vinculação profissional com a Justiça ou com o aparato estatal, para julgar uma liderança ou um membro do crime organizado é uma temeridade para com a sua incolumidade pessoal.

O Senado já reconheceu esse fato ao aprovar o PL 3786/2021 com a criação do tipo penal “coação no tráfico de drogas” e que aguarda deliberação na Câmara.

Ocorre que para viabilizar validamente a referida medida, é necessária a criação de um novo tipo penal, à semelhança do que foi feito com o crime de latrocínio, roubo com morte, que é considerando um crime contra o patrimônio e não um crime contra a vida.

A solução que aventamos é utilizar o resultado morte como uma qualificadora para as condutas elencadas a partir do caput do art. 2º. A morte, quando resultado de uma ação típica do crime organizado, elevará a pena e o crime como um todo, à semelhança do latrocínio, ficará sujeito ao processo e julgamento pelo juiz comum.

A proposta assim construída não é constitucional, não se tratando de mera atribuição de competência para o crime de homicídio a outro órgão julgador que não o Júri.



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803508466>

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)